



Portaria nº 144, de 13 de março de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia– Inmetro, publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro nº 118, de 06 de março de 2015, que aprova o aperfeiçoamento dos Requisitos Gerais de Certificação de Produto – RGCP, publicada no Diário Oficial da União de 09 de março de 2015, seção 01, páginas 76 e 77;

Considerando a Portaria Inmetro nº 164, de 05 de abril de 2012, que científica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, publicado no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, página 54 a 55;

Considerando a necessidade de zelar pela eficiência energética e segurança das lâmpadas LED com dispositivo integrado à base;

Considerando Portaria Inmetro nº 389, de 25 de agosto de 2014 que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base;

Considerando a importância de as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base comercializadas no país, apresentarem requisitos mínimos de eficiência energética e segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, disponibilizados no sitio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro
Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade – Dipac
Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar – Rio Comprido
20251-900 Rio de Janeiro/RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 448, de 03 de outubro de 2014 publicada no Diário Oficial da União – DOU de 06 de outubro de 2014, seção 01, página 81.

Art. 3º Instituir no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para as Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, estabelecido no Brasil, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

§ 1º Estes Requisitos se aplicam às lâmpadas LED com dispositivo integrado à base ou corpo constituindo uma peça única, não destacável, sendo destinadas para operação em rede de distribuição de corrente alternada de 60 Hz, para tensões nominais de 127 V e/ou 220 V, ou faixas de tensão que englobem as mesmas ou em corrente contínua (DC ou CC).

§ 2º Excluem-se destes Requisitos as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base conforme abaixo:

- lâmpadas com LED coloridos, com lentes coloridas, que emitem luz colorida;
- RGB, que possuem invólucro coloridos e decorativas, e emitem luz colorida;
- lâmpadas de LED com dispositivo de controle incorporado que produzam intencionalmente luz colorida;
- OLED (*Organic Light Emitting Diode*).

~~Art. 4º Determinar que a partir de 09 (nove) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser fabricadas e importadas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.~~

“Art. 4º Determinar que a partir de 11 (onze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser fabricadas e importadas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.” (N.R)

(Redação alterada pela Portaria Inmetro número 76- de 24/02/2016)

~~Parágrafo único. A partir de 15 (quinze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base, deverão ser comercializadas no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.~~

Parágrafo único. A partir de 19 (dezenove) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser comercializadas no mercado nacional, por

fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.” (N.R.)

(Redação dada pela Portaria INMETRO número 221- de 16/05/2016)

~~Art. 5º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base, deverão ser comercializadas por atacadistas e varejistas no mercado nacional somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.~~

~~Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.~~

“Art. 5º Determinar que a partir de 28 (vinte e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser comercializadas, no mercado nacional, por atacadistas e varejistas somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior.” (N.R.)

(Redação dada pela Portaria INMETRO número 221- de 16/05/2016)

~~Art. 6º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base, deverão ser comercializadas por atacadistas e varejistas, cadastrados como Micro e Pequenas Empresas – MPE, no mercado nacional somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.~~

“Art. 6º Determinar que a partir de 34 (trinta e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser comercializadas, no mercado nacional, por atacadistas e varejistas cadastrados como Micro e Pequenas Empresas – MPE, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.” (N.R.)

(Redação dada pela Portaria INMETRO número 221- de 16/05/2016)

Art. 7º Cientificar que as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ostentar, no ponto de venda físico ou site do fornecedor responsável pela marca, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Art. 8º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º. 5º e 6º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA



REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE PARA LÂMPADAS LED COM DISPOSITIVO INTEGRADO À BASE

1 OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base, através da certificação, com foco no desempenho, segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética, evidenciados por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, atendendo aos requisitos do Regulamento Técnico da Qualidade para o objeto e ao Programa Brasileiro de Etiquetagem – PBE.

1.1. ESCOPO DE APLICAÇÃO

1.1.1 Estes Requisitos se aplicam às lâmpadas LED com dispositivo integrado à base ou corpo constituindo uma peça única, não destacável, sendo destinadas para operação em rede de distribuição de corrente alternada de 60 Hz, para tensões nominais de 127 V e/ou 220 V, ou em corrente contínua (DC ou CC) em qualquer faixa de tensão.

1.1.2 Excluem-se destes Requisitos as Lâmpadas LED com dispositivo integrado à base conforme abaixo:

- lâmpadas com LED coloridos, com lentes coloridas, que emitem luz colorida;
- RGB, que possuem invólucro coloridos e decorativas, e emitem luz colorida;
- lâmpadas de LED com dispositivo de controle incorporado que produzam intencionalmente luz colorida;
- OLED (*Organic Light Emitting Diode*);

1.2. AGRUPAMENTO PARA EFEITO DE CERTIFICAÇÃO

1.2.1 Para a certificação do objeto deste RAC, aplica-se o conceito de família.

1.2.2 A certificação de lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deve ser realizada para cada família, conforme definido no subitem 4.2 deste RAC.

2 SIGLAS

Para fins deste RAC, são adotadas as siglas a seguir, complementadas pelas siglas contidas nos documentos complementares citados no item 3 deste RAC.

ENCE	Etiqueta Nacional de Conservação e Energia
PBE	Programa Brasileiro de Etiquetagem
PET	Planilha de Especificação Técnica
Procel	Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica
OCP	Organismos de Certificação de Produto
RGCP	Requisitos Gerais de Certificação de Produto

3 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Lei n.º 8078, de 11 de setembro de 1990	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
---	---

Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001	Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação de Uso Racional de Energia.
Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001	Regulamenta a Lei 10.295 de 17 de outubro de 2001 e institui o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética – CGIEE.
Portaria nº 118, de 06 de março de 2015 ou sua substituta.	Requisitos Gerais de Certificação de Produtos - RGCP.
Portaria Inmetro vigente	Regulamento Técnico da Qualidade para Lâmpadas LED com dispositivo integrado à base

4 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições a seguir, complementadas pelas definições contidas nos documentos citados no item 3.

4.1. Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE

Tipo de Selo de Identificação da Conformidade que apresenta aos consumidores informações técnicas e de eficiência energética do objeto.

4.2. Família

Conjunto de modelos fabricados em uma mesma unidade fabril, cujos princípios funcionais e de construção mecânica e elétrica são agrupados, simultaneamente, conforme os requisitos a seguir, podendo apresentar diferentes valores de potência nominal:

- Mesma tecnologia do LED (Ex: *dual in line*, SMD, COB, S-COB, *high power*, *mid power* e outros);
- Mesma vida declarada (nominal);
- Mesmo tipo de lâmpadas, conforme alguns modelos constantes na da tabela 1 e quaisquer outros formatos dimensionais.

Tabela 1 - Tipos de lâmpadas

Tipo de lâmpada	Padrão do dimensional	Aplicação
Omnidirecionais (Não direcionais)	A, BT, P, PS, S, T	Lâmpada de iluminação geral
Direcional	R, BR, ER, MR e PAR (AR)	Lâmpada de iluminação geral e fecho dirigido
Decorativas	B, BA, C, CA, DC, F, e G	Lâmpadas para aplicação decorativas
LED tubular	Vide NBR IEC60081 e base G13, G5 ou R17d	Substituição à lâmpada fluorescente tubular

Nota 1: Os desenhos característicos de cada tipo de bulbo constante da Tabela 1 estão apresentados no Anexo C do RTQ e quaisquer outros formatos de bulbo estão abrangidos pela Portaria.

Nota 2: Todas as lâmpadas não classificadas nos formatos indicados na Tabela 1 deverão seguir os parâmetros de ensaio conforme os modelos Omnidirecionais (não-direcionais).

Nota 3: Lâmpadas que possuem base de conexão tipo G4 e G9, independentemente do dimensional, são classificadas como decorativas.

Nota 4: Os padrões de dimensionais dos tipos Omnidirecionais (não-direcionais), também poderão ser aplicados para lâmpadas classificadas como direcionais ou semi-direcionais, para tanto estas lâmpadas deverão se enquadrar nas prescrições descritas no item 6.7.1 (lâmpadas direcionais) ou 6.7.3 (lâmpadas semi-direcionais) do RTQ.

4.3 Modelo

Nome ou código que identifica o produto. Designação ou marca comercial única.

5 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

O mecanismo de Avaliação da Conformidade, utilizado por este RAC é a certificação, com foco na eficiência energética e segurança do objeto. A conformidade do objeto é evidenciada através da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE.

6. ETAPAS DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE

6.1 Definição do(s) Modelo(s) de Certificação utilizado(s)

Este RAC estabelece 2 (dois) modelos de certificação distintos, cabendo ao fornecedor optar por um dos modelos especificados a seguir:

- a) Modelo 5 – Ensaio de tipo, avaliação e aprovação dos Sistemas de Gestão do fabricante, e acompanhamento através de auditorias no fabricante e ensaio em amostras retiradas no comércio;
- b) Modelo 7 – Ensaio de lote.

6.1.1 Modelo de Certificação 5

6.1.1.1 Avaliação Inicial

6.1.1.1.1 Solicitação de Certificação

O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, juntamente com a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

- a) Modelos que compõem a família do objeto em questão e respectivas especificações;
- b) Memorial descritivo, referenciando sua descrição técnica funcional, especificações nominais, dimensionais, limitações de uso, cuidados especiais e outros dados relevantes;
Nota: Devem ser encaminhados os informativos técnicos com todos os modelos que são classificados na mesma família, onde deverá constar no mínimo o código do produto, a potência nominal (W), fluxo luminoso (lm), temperatura de cor correlata (TCC), fator de potência (FP), Tensão de operação (V), índice de reprodução de cores (IRC), conforme especificações do RTQ;
- c) Fotos externas e internas do objeto (corpo, LED e o dispositivo de controle), bem como da embalagem (já com o protótipo da ENCE prevista);
- d) Relatório do ensaio IES LM80 dos LED utilizados nas lâmpadas (conforme Anexo A do RTQ), caso seja solicitado pela empresa o ensaio de manutenção do fluxo luminoso e definição da vida nominal de acordo com a Fase 1 do item 6.10 letra A do RTQ.
Nota: Cabe ao OCP solicitar a comprovação de que o relatório LM80 do LED apresentado seja de fato do modelo do LED que está sendo usado nas lâmpadas em questão. Esta comprovação deverá ser por meio que comprove a compra do LED indicado e pela declaração do fabricante de que esteja utilizando o LED citado em cada um dos modelos de lâmpadas submetidas à análise.
- e) Especificação do capacitor eletrolítico utilizado, conforme teste de qualificação estabelecida pela norma IEC-TR 62380, se aplicável;

f) *DataSheet/ part number* de todos os componentes eletrônicos da Lâmpada LED e Curva de Life time x temperatura dos capacitores eletrolíticos, se aplicável.

6.1.1.1.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.1.3 Auditoria Inicial dos Sistemas de Gestão da Qualidade

Os critérios para a Auditoria Inicial do Sistema de Gestão devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.1.4 Plano de Ensaios Iniciais

O Plano de ensaio deve prever os ensaios de eficiência energética e segurança, conforme o RTQ do objeto.

6.1.1.1.4.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os ensaios iniciais devem comprovar que o objeto da avaliação da conformidade atende ao previsto no RTQ do objeto. Os ensaios iniciais são todos os ensaios descritos no subitem C1 do Anexo C deste RAC.

6.1.1.1.4.2 Definição da Amostragem

A definição da amostragem deve seguir as condições gerais expostas no RGCP.

O OCP é responsável pelo lacre, coleta e envio das amostras das diferentes famílias dos objetos a serem certificados, obedecendo à quantidade prescrita de acordo com subitem C.1 do Anexo C deste RAC e retiradas de cada família objeto da certificação.

6.1.1.1.4.2.1 Os valores declarados na ENCE para o modelo serão os obtidos nos ensaios de eficiência energética, conforme o descrito RTQ. Estes valores deverão estar registrados no relatório de ensaio, emitidos por laboratórios que atendam ao especificado no item 6.1.1.1.4.4 deste RAC.

6.1.1.1.4.2.2 Para os valores declarados na Etiqueta ENCE devem ser ensaiados todos os modelos da família, conforme amostragem estabelecida na Tabela 2 do Anexo C deste RAC. Para os demais ensaios iniciais o número de modelos a serem ensaiados é estabelecido no subitem C.1.2.1 do Anexo C deste RAC.

6.1.1.1.4.2.3 Caso haja modelo(s) dentro da família cujas características de um dos componente críticos (Material do corpo, família e ou marca capacitor eletrolítico, família e ou marca do LED) seja diferente dos modelo ensaiados, será necessário que este modelo seja submetido a ensaio para verificar a conformidade quanto à segurança e ao desempenho.

6.1.1.1.4.3 Critério de aceitação e rejeição

Os critérios de aceitação e rejeição estão descritos no Anexo C deste RAC.

6.1.1.1.4.4 Definição do Laboratório

A definição do laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.1.5 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação Inicial

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação inicial devem seguir o descrito no RGCP. No caso da ocorrência de não conformidades nos ensaios de tipo, o fornecedor deverá propor ações corretivas, após as quais, novas amostras poderão ser enviadas pelo fornecedor.

Após o resultado de aprovação em todos os ensaios, caberá ao OCP realizar uma auditoria no fornecedor para confirmar que o produto ensaiado é o mesmo que está sendo fabricado.

6.1.1.1.6 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para Emissão do Certificado de Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.1.6.1 Certificado de Conformidade

O Certificado de Conformidade tem validade de 3 (três) anos e deverá obedecer ao que determina o RGCP.

6.1.1.1.6.1.1 O OCP deve anexar ao Certificado de Conformidade os seguintes documentos, além daqueles exigidos pela referida Portaria:

- a) PET da família dos produtos certificados;
- b) Proposta da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE preenchida para os produtos certificados.

6.1.1.1.6.1.2 A identificação da família e do modelo do produto certificado deve ser conforme abaixo:

- Família: tecnologia do LED / tipo de lâmpada / vida declarada nominal
- Modelo: marca / potência / fluxo luminoso / eficiência luminosa / fator de potência / TCC / padrão de dimensional

6.1.1.2 Avaliação de Manutenção

Os critérios de avaliação de manutenção estão descritos no RGCP.

6.1.1.2.1 Auditoria de Manutenção

Devem ser seguidos os critérios contemplados no RGCP. A frequência dessas manutenções é de 12 meses após a concessão do certificado de conformidade. O OCP poderá realizar auditorias em períodos menores desde que justificado por mudanças no processo produtivo ou denúncias sobre o produto.

6.1.1.2.2 Plano de Ensaios de Manutenção

Os Ensaios de Manutenção devem comprovar a manutenção da conformidade após a avaliação inicial e obedecer à mesma periodicidade das auditorias de manutenção. A relação de ensaios é indicada no subitem C.2 do anexo C deste RAC.

6.1.1.2.2.1 Definição dos Ensaios a serem realizados

Os objetos deverão ser ensaiados em eficiência energética e segurança, conforme disposto no RTQ.

6.1.1.2.2.2 Definição da Amostragem de Manutenção

A amostragem deve seguir as condições gerais expostas no RGCP. O OCP é responsável pelo lacre, coleta e envio das amostras das diferentes famílias dos objetos a terem seus certificados, mantidos obedecendo à quantidade prescrita de acordo com o subitem C.2 do Anexo C deste RAC e retiradas de cada família objeto da certificação.

Nota: Os itens da amostra devem ser selecionados pelo OCP no comércio.

6.1.1.2.2.2.1 O OCP deve realizar novos ensaios, por determinação do Inmetro, em caso de denúncia fundamentada.

6.1.1.2.2.3 Critério de aceitação e rejeição

Os critérios de aceitação e rejeição estão descritos no subitem C.2 do Anexo C deste RAC.

6.1.1.2.2.4 Definição do laboratório

A definição do laboratório deve seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.2.3 Tratamento de não conformidades na etapa de Avaliação de Manutenção

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.2.4 Confirmação da Manutenção

Os critérios de confirmação da manutenção devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.3 Avaliação de Recertificação

Os critérios para avaliação da recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP. Uma vez satisfeitos todos os requisitos, o OCP deve emitir um novo Certificado de Conformidade do objeto avaliado, com validade conforme estabelecido no item 6.1.1.1.6.1 deste RAC.

6.1.1.3.1 Tratamento de não conformidades na etapa de Recertificação

Os critérios para tratamento de não conformidades na etapa de avaliação de recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.1.3.2 Confirmação da Recertificação

Os critérios para confirmação da recertificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

6.1.2 Modelo de Certificação 7

6.1.2.1 Solicitação de Certificação

6.1.2.1.1 O fornecedor deve encaminhar uma solicitação formal ao OCP, fornecendo a documentação descrita no RGCP, além dos seguintes itens:

a) Memorial descritivo, referenciando sua descrição técnica funcional, especificações nominais, dimensionais, limitações de uso, cuidados especiais e outros dados relevantes;

Nota: Devem ser encaminhados os informativos técnicos com todos os modelos que são classificados na mesma família, onde deverá constar no mínimo o código do produto, a potência nominal (W), fluxo luminoso (lm), temperatura de cor correlata (TCC), fator de potência (FP), Tensão de operação (V), índice de reprodução de cores (IRC), conforme especificações do RTQ;

b) Fotos externas e internas do objeto (corpo, LED e o dispositivo de controle), bem como da embalagem;

c) Relatório do ensaio IES LM80 dos LED utilizados nas lâmpadas (conforme Anexo A do RTQ), caso seja solicitado pela empresa o ensaio de manutenção do fluxo luminoso e definição da vida nominal de acordo com a Fase 1 do item 6.10 letra A do RTQ;

Nota: Cabe ao OCP solicitar a comprovação de que o relatório LM80 do LED apresentado seja de fato do modelo do LED que está sendo usado nas lâmpadas em questão. Esta comprovação deverá ser por meio que comprove a compra do LED indicado e pela declaração do fabricante de que esteja utilizando o LED citado em cada um dos modelos de lâmpadas submetidas à análise.

d) Especificação do capacitor eletrolítico utilizado, conforme teste de qualificação estabelecida pela norma IEC-TR 62380, se aplicável;

- e) *DataSheet/ part number* de todos os componentes eletrônicos da Lâmpada LED e Curva de Life time x temperatura dos capacitores eletrolíticos, se aplicável.
- f) Licença de Importação (no caso de objetos importados);
- g) Identificação dos modelos a que se refere o lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP;
- h) Identificação do tamanho do lote a ser certificado, devendo essa informação ser adequadamente evidenciada por meio de registros formais pelo fornecedor ao OCP.

6.1.2.2 Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação

Os critérios de Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação devem seguir as orientações gerais descritas no RGCP.

6.1.2.3 Plano de Ensaios

Deve ser seguido o previsto no item 6.1.1.1.4 desse RAC.

Para o modelo 7 não é aplicado o conceito de família e todos os modelos devem ser ensaiados.

6.1.2.3.1 Definição dos ensaios a serem realizados

Deve ser seguido o previsto no item 6.1.1.1.4.1 desse RAC.

6.1.2.3.2 Definição da Amostragem

6.1.2.3.2.1 A definição da amostragem deve estar de acordo com estabelecido no subitem 6.2.4.2 do RGCP, complementado com os subitens abaixo.

6.1.2.3.2.2 O OCP é responsável por presenciar a coleta das amostras do objeto a ser certificado. O OCP deve identificar, lacrar e encaminhar a amostra ao laboratório para ensaio.

6.1.2.3.2.3 O OCP, ao realizar a coleta da amostra, deve elaborar um relatório de amostragem, detalhando a data, o local, identificação do lote coletado e as condições em que esta foi obtida.

6.1.2.3.2.4 A coleta deve ser realizada em território nacional pelo OCP no lote disponível ou nos lotes disponíveis antes de sua comercialização.

6.1.2.3.2.5 O modelo escolhido na montagem do plano de ensaios para a realização do ensaio de tipo será o que apresentar a configuração mais completa ou aquele que por sua construção ou operação apresente a condição mais desfavorável sob o aspecto da segurança do usuário.

6.1.2.3.2.6 Devem ser realizados os ensaios de eficiência energética e segurança.

6.1.2.3.2.7 As amostras de cada família de lâmpadas LED com dispositivos de controle integrado presentes no lote de certificação devem ser coletadas conforme norma ABNT NBR 5426:1985, com plano de amostragem dupla-normal, nível especial de inspeção S4 e NQA de 0,65.

6.1.2.3.2.8 As amostras coletadas devem ser divididas em partes adequadas para a realização de cada um dos ensaios previstos.

6.1.2.3.2.9 O OCP é responsável pela seleção, lacre e envio das amostras para o laboratório acreditado.

6.1.2.3.3 Critério de aceitação e rejeição

6.1.2.3.3.1 Serão aprovados os lotes que atenderem em que não forem constatadas não conformidades.

6.1.2.3.3.2 Os critérios de aceitação e rejeição estão descritos no Anexo C deste RAC.

6.1.2.3.4 Definição do Laboratório

Os critérios para definição do laboratório devem seguir as orientações descritas no RGCP.

6.1.2.4 Tratamento de Não Conformidades no Processo de Avaliação de Lote

Caso haja reprovação do lote, este não deve ser liberado para comercialização e o fornecedor deve providenciar a destruição do mesmo ou a devolução ao país de origem (quando tratar-se de importação) com documentação comprobatória da providência. No caso de produto nacional, o OCP deve avaliar a possibilidade de reclassificação ou destruição do lote.

6.1.2.5 Emissão do Certificado de Conformidade

Os critérios para emissão do certificado de conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP e as apresentadas no item 6.1.1.1.6. O certificado de conformidade terá validade apenas para o lote em questão. Esta informação deve constar no próprio certificado. Demais disposições, conforme estabelecido no RGCP.

7. TRATAMENTO DE RECLAMAÇÕES

Os critérios para tratamento de reclamações devem seguir as condições descritas no RGCP.

8. ATIVIDADES EXECUTADAS POR OACs ESTRANGEIROS

Os critérios para atividades executadas por OAC estrangeiros devem seguir as condições descritas no RGCP.

9. TRANSFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para transferência da certificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

10. ENCERRAMENTO DA CERTIFICAÇÃO

Os critérios para encerramento de Certificação devem seguir as condições descritas no RGCP.

11. SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

11.1 Os critérios para utilização de uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir as condições do RGCP.

11.2 O Selo de Identificação da Conformidade deve estar conforme o Anexo A. O Selo de Conformidade para o objeto é a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE de uso obrigatório para todos os modelos abrangidos por este regulamento.

11.3 As dimensões da ENCE e as informações técnicas que devem estar contidas na mesma estão descritas no Anexo A deste documento.

11.4 A autorização para o uso dos Selos é realizada somente quando o objeto está em conformidade com os critérios definidos neste RAC e mediante a concessão do Registro do Objeto.

11.5 Devem ser obedecidas às disposições contidas na Portaria Inmetro nº 274, de 13 de junho de 2014, no Manual de Aplicação das Etiquetas de Identificação da Conformidade e as instruções contidas no Anexo A deste documento.

11.6 As etiquetas devem estar apostos à embalagem do produto.

11.5 Para as Lâmpadas LED com dispositivo integrado à base sujeitas ao ensaio de eficiência energética, o Inmetro poderá disponibilizar as Tabelas de Eficiência Energética em seu sítio <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp>.

12. AUTORIZAÇÃO PARA USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

Os critérios para Autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade devem seguir as condições descritas no RGCP.

13. RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Os critérios para responsabilidades e obrigações devem seguir as condições descritas no RGCP.

14. ACOMPANHAMENTO NO MERCADO

Os critérios para acompanhamento no mercado devem seguir as condições descritas no RGCP.

15. PENALIDADES

Os critérios para aplicação de penalidades devem seguir as condições descritas no RGCP.

16. DENÚNCIA

A Ouvidoria do Inmetro recebe denúncias, reclamações e sugestões, através dos seguintes canais:

- e-mail: ouvidoria@inmetro.gov.br
- telefone: 0800 285 18 18
- sitio: www.inmetro.gov.br/ouvidoria
- endereço para correspondência:
Ouvidoria - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
Rua Santa Alexandrina, 416 – térreo
Rio Comprido - Rio de Janeiro – RJ
CEP 20261-232

ANEXO A – SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE - MODELOS PARA A ETIQUETA NACIONAL DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ENCE

A.1 Modelos para a Etiqueta Nacional de Eficiência Energética - ENCE

A.1.1 A ENCE poderá ser impressa na forma monocromática ou em fundo branco e com texto e contorno na cor preta.

A.2 A ENCE deve ter o formato e as dimensões em conformidade com as Figuras abaixo.

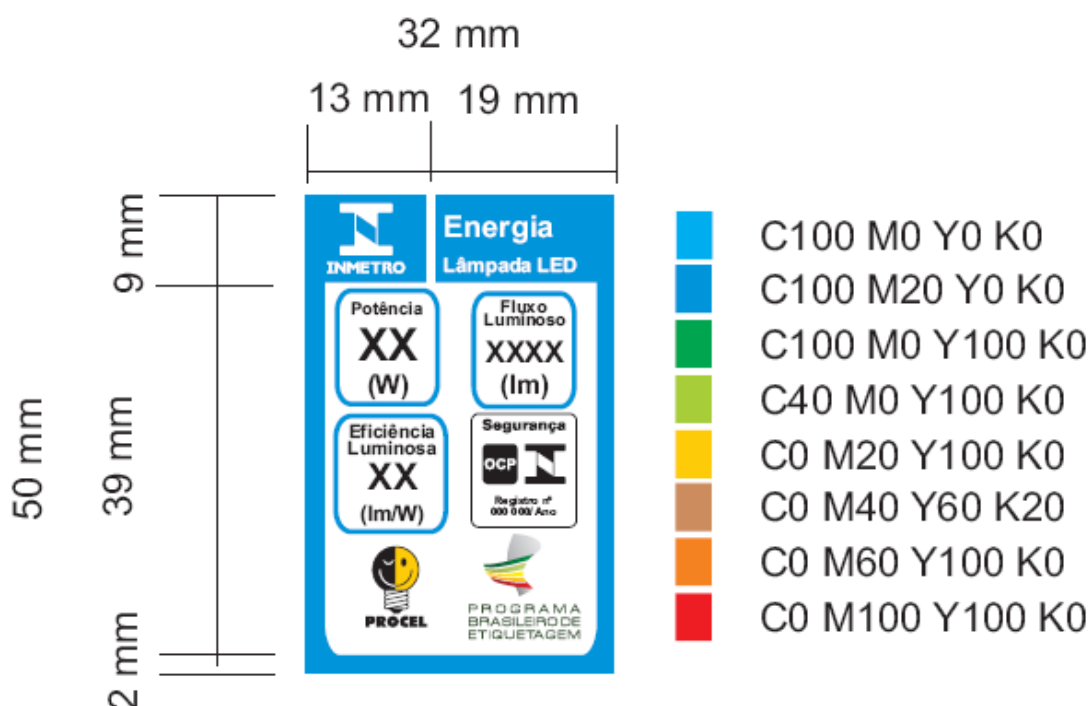


Figura 1 – ENCE – Lâmpada LED e Lâmpada de LED Tubular (com eficiência luminosa) – Normal

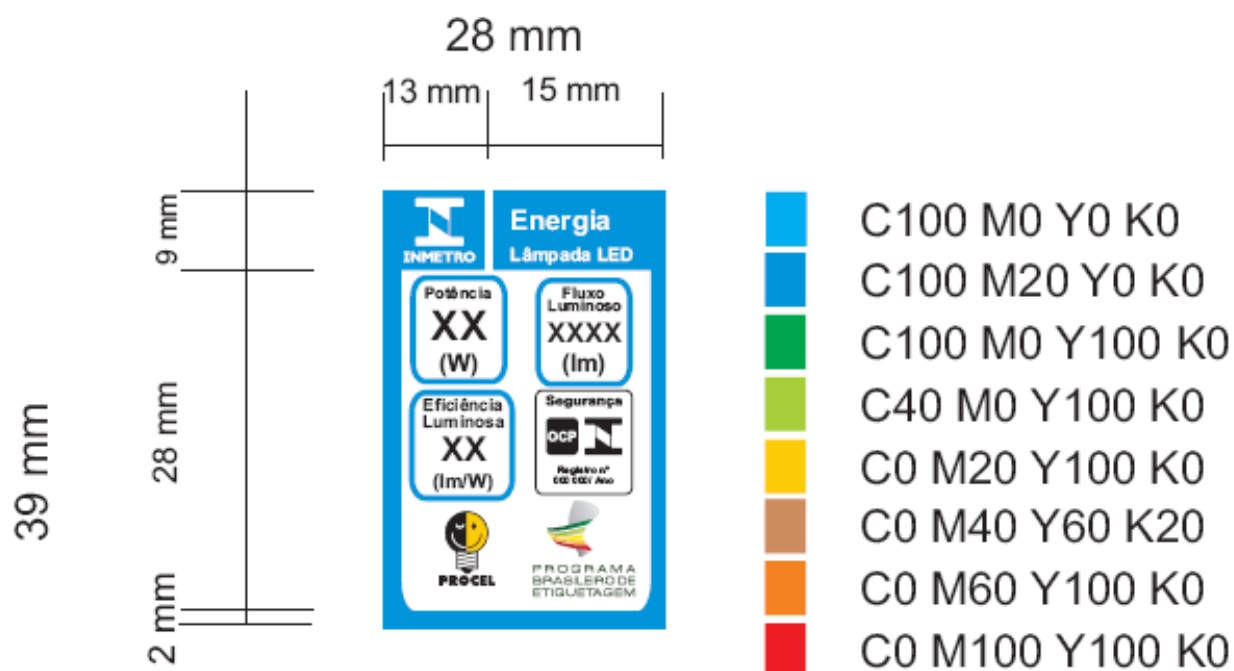


Figura 2 – ENCE – Lâmpada LED e Lâmpada de LED Tubular (com eficiência luminosa) – Reduzida

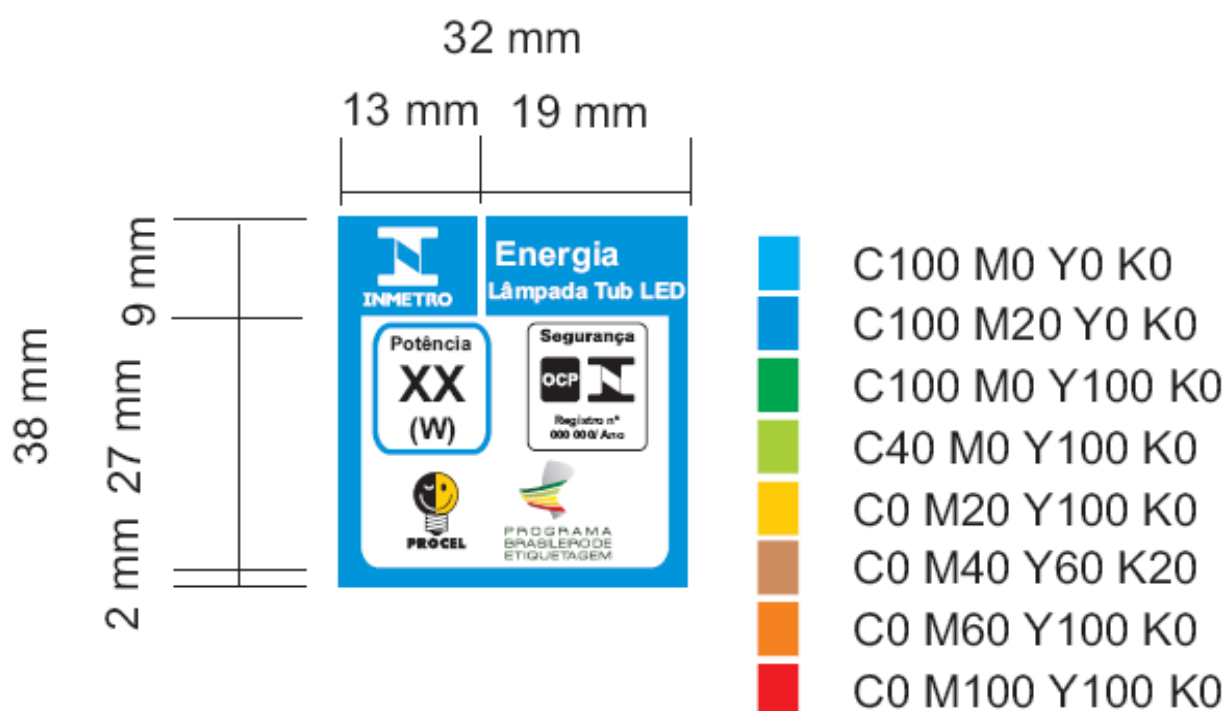


Figura 3 – ENCE – Lâmpada de LED Tubular (sem eficiência luminosa)
(somente para Lâmpadas de LED Tubular de 2400m, enquanto não tiver avaliação de desempenho)

PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM LÂMPADAS LED COM DISPOSITIVO INTEGRADO À BASE PLANILHA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
--

01 – DENOMINAÇÃO COMERCIAL	
MARCA	
FORNECEDOR	
FABRICANTE	

[illegible]

03 - DATA	04 - CARIMBO E ASSINATURA DO LABORATÓRIO	
-----------	--	--



PROGRAMA
BRASILEIRO DE
ETIQUETAGEM

ANEXO C – ENSAIOS

C.1 Ensaios de Tipo

C1.1 Descrição dos ensaios de tipo – Segurança

Os ensaios de tipo referente à segurança a serem realizados estão descritos na Tabela 1.

Tabela 1 - Ensaios de tipo – Segurança

Ordem dos ensaios	Item do RTQ	Descrição	Quantidade amostras	Tipo: Destrutivo (D) Não-Destrutivo (ND) ND
1º	5.2	Marcação	1	ND
2º	5.4	Intercambialidade da base	1	ND
3º	5.5	Proteção contra contato acidental com partes vivas	1	ND
4º	5.10	Compatibilidade Eletromagnética	1	ND
5º	5.6	Resistência de Isolação e Rigidez Dielétrica após exposição à umidade	1	D
6º	5.7	Resistência a Torção	1	D
7º	5.8	Resistência ao aquecimento	1	D
8º	5.9	Resistência à chama e à ignição	1	D

C.1.1.1 Amostra

Para cada modelo ensaiado, a amostra consiste em 1 (uma) unidade. No caso dos testes destrutivos, as amostras não poderão ser utilizadas para outros ensaios, assim a amostragem total é de 4 (quatro) unidades do modelo a ser ensaiado. O número de amostras para cada ensaio, bem como, a classificação do ensaio, está definida na Tabela 1. Amostras adicionais podem ser coletadas a critério do OCP.

Nota: o número de modelos diferentes ensaiados na família dependerá da quantidade de modelos que essa família possui. Para famílias com até 5 (cinco) modelos, será selecionado e ensaiado um

modelo. Para famílias que possuem de 6 (seis) a 10 (dez) modelos, serão selecionados e ensaiados 2 (dois) modelos diferentes, e assim sucessivamente para número de modelos maior que 10 (dez).

Em qualquer caso, o modelo de maior potência deverá sempre fazer parte a amostra.

C.1.1.2 Aceitação/Rejeição

Para aceitação da amostra não deverá ocorrer não conformidades. Constatada alguma não conformidade em algum dos ensaios, novas amostras devem ser enviadas pelo fabricante com a ação corretiva implementada não sendo admitida a ocorrência de qualquer não conformidade nas referidas amostras. Havendo uma reprovação na família, todos os modelos pertencentes estarão reprovados.

C.1.2 Descrição dos ensaios de tipo – Eficiência Energética

Os ensaios de tipo referente à eficiência Energética a serem realizados estão descritos na tabela 2.

Tabela 2 - Ensaios de tipo – Eficiência Energética

Ordem do teste	Item do RTQ	Descrição	Quantidade de amostras	Tipo: Destrutivo (D) Não-Destrutivo (ND)
1º	6.3	Potência da lâmpada	10	ND
2º	6.4	Fator de Potência / Limite de Harmônicas	10	ND
3º	6.5	Fluxo Luminoso	10	ND
4º	6.9	TCC/IRC	10	ND
5º	6.11	Eficiência e fluxo luminoso para equivalência	10	ND
6º	6.7	Distribuição Luminosa	3	ND
7º	6.6	Valor da intensidade luminosa de pico ¹	3	ND
8º	6.8	Ângulo do Facho Luminoso ¹	3	ND
9º	6.10 (Fase 1)	Manutenção do Fluxo Luminoso e definição da vida nominal	Ver tabela 3 do RAC	D
	6.10 (Fase 2)	Manutenção do Fluxo Luminoso e definição da vida nominal	10	D
10º	6.10.1.1	Ciclo térmico e Comutação	3	D
11º	6.10.1.2	Durabilidade do dispositivo de controle incorporado	10	D
12º	6.12	Verificação da qualidade do projeto eletrônico p/capacitor(es) eletrolítico(s) ¹	1	D
13º	6.13	Ensaio de desgaste acelerado caso haja capacitor(es) eletrolítico(s) ¹	1	D

(1) – Quando aplicável

Tabela 3 – Ensaios adicionais para Manutenção do fluxo luminoso conforme Fase 1

Etapa	Procedimento de Ensaios	Nº de amostras	Critério de aprovação
Dados da IES LM-80-08 para o LED usados em uma lâmpada integral	Anexo A do RTQ (IES LM-80-08)	LED individuais: 25 LED módulos: 10	Dados fornecidos pelo fabricante do LED realizado em laboratório acreditado. (Este ensaio é realizado pelo fabricante do LED) A manutenção de fluxo luminoso reportada no relatório LM 80, para a condição de temperatura e corrente medidas na lâmpada completa, em 6000h, deve ser: Lâmp. Decorativas: > 86,7% Demais Lamp.: > 91,8%
Verificação da temperatura do LED dentro da lâmpada integral e corrente aplicada aos LEDs	Item 6.10 e Anexo B do RTQ	1	Os valores de temperatura e Corrente medidos devem ser menores aos máximos ensaiados no relatório LM80.
Lâmpada operando por 3000h	Item 6.10 - Fase 1 do RTQ	10	Manutenção do fluxo médio das 10 Lâmp. Decorativas: $\geq 93,1 \%$ Demais Lamp.: $\geq 95,8 \%$

C.1.2.1 Amostragem

Para cada modelo ensaiado a amostra consiste em 15 (quinze) unidades do mesmo modelo. No caso do teste destrutivo, as amostras não poderão ser utilizadas para outros ensaios. O número de amostras para cada ensaio, bem como a sequência do ensaio, está definido na Tabela 2. Amostras adicionais podem ser coletadas a critério do OCP.

C.1.2.1.1 o número de modelos diferentes ensaiados na família dependerá da quantidade de modelos que essa família possui. Para famílias com até 5 (cinco) modelos, será selecionado e ensaiado um modelo. Para famílias que possuem de 6 (seis) a 10 (dez) modelos, serão selecionados e ensaiados 2 (dois) modelos diferentes, e assim sucessivamente para número de modelos maior que 10 (dez).

C.1.2.1.2 Para os ensaios de eficiência energética: Potência, Fator de potência, Fluxo luminoso e Eficiência Luminosa deverão ser ensaiados todos os modelos da família.

C.1.2.2 Aceitação/Rejeição

Para aceitação da amostra não deverá ocorrer não conformidades. Havendo uma reprovação na família, todos os modelos pertencentes estarão reprovados.

C.1.2.2.1 No teste de manutenção de fluxo luminoso (sequência 9º), de acordo com a Fase 1, item 6.10 do RTQ, a aceitação se dará se 100% das unidades testadas atenderem os critérios de aprovação apresentados na tabela 3 deste RAC. Este critério vale também para o teste de durabilidade do dispositivo de controle integrado (item 6.10.1.2 do RTQ).

C.1.2.2.2 Para o teste de manutenção do fluxo luminoso de acordo com a Fase 2 (6000 h ou mais) a aceitação se dará se 90% das unidades testadas atenderem os valores de manutenção do fluxo luminoso para cada período, apresentados no RTQ. Este critério vale também para o teste de durabilidade do dispositivo de controle integrado (item 6.10.1.2 do RTQ).

C.1.2.2.3 Nos ensaios 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9 e 6.11 da tabela 2, a média aritmética das amostras deve estar de acordo com os limites estabelecidos no RTQ.

C.2 Ensaios de Manutenção

A coleta das amostras deverá ser feita no comércio.

No caso de coleta no comércio o OCP deverá localizar produtos com data de fabricação posterior à data da concessão ou do último ensaio de manutenção. Deve-se, preferencialmente, coletar amostras de modelos, dentro da família, que não tenham sido submetidos a coletas anteriores, até que todos os modelos da família tenham sido ensaiados.

C.2.1 Descrição dos ensaios de Manutenção – Segurança

Os ensaios de manutenção quanto à segurança elétrica e sua periodicidade de realização estão descritos na tabela 4.

Tabela 4 – Ensaios de manutenção - Segurança

Item do RTQ	Descrição	Ano 1	Ano 2	Ano 3
5.2	Marcação	X	X	X
5.4	Intercambialidade da base	X		
5.5	Proteção contra contato acidental com partes vivas	X		
5.10	Compatibilidade Eletromagnética	X		
5.6	Resistência de Isolação e Rigidez Dielétrica após exposição à umidade		X	
5.7	Resistência a Torção		X	
5.8	Resistência ao aquecimento			X
5.9	Resistência à chama e à ignição			X

C.2.1.1 Amostra

A amostra deve ser realizada conforme previsto em C.1.1.1.

C.2.1.2 Aceitação/Rejeição

Os critérios de aceitação e rejeição deverá considerar o previsto em C.1.1.2.

C.2.2 Descrição dos ensaios de Manutenção – Eficiência Energética

Os ensaios de manutenção - Eficiência Energética e sua periodicidade de realização estão descritos na tabela 5.

Tabela 5 - Ensaios de manutenção – Eficiência Energética

Item do RTQ	Descrição	Ano 1	Ano 2	Ano 3
6.3	Potência da lâmpada	X	X	X
6.4	Fator de Potência / Limite de Harmônicas	X	X	X
6.5	Fluxo Luminoso	X	X	X
6.9	TCC/IRC	X	X	X
6.11	Eficiência e fluxo luminoso para equivalência	X	X	X
6.7	Distribuição Luminosa			X
6.6	Intensidade Luminosa de Pico ¹			X
6.8	Ângulo do Facho Luminoso ¹			X
6.10 (Fase 1)	Manutenção do Fluxo Luminoso e definição da vida nominal		X	
6.10 (Fase 2)	Manutenção do Fluxo Luminoso e definição da vida nominal			
6.10.1.1	Ensaio de ciclo térmico e Comutação		X	
6.10.1.2	Durabilidade do dispositivo de controle incorporado ¹		X	
6.12	Verificação da qualidade do projeto eletrônico p/capacitor(es) eletrolítico(s) ¹			X
6.13	Ensaio de desgaste acelerado caso haja capacitor(es) eletrolítico(s) ¹			X

(1) Quando aplicável

C.2.2.1 Amostra

Para cada modelo ensaiado o número de amostras para cada ensaio, bem como a sequência do ensaio, está definido na Tabela 2. Amostras adicionais podem ser coletadas a critério do OCP.

C.2.2.1.1 O número de modelos diferentes ensaiados na família dependerá da quantidade de modelos que essa família possui. Para famílias com até 5 (cinco) modelos, será selecionado e ensaiado um modelo. Para famílias que possuem de 6 (seis) a 10 (dez) modelos, serão selecionados e ensaiados 2 (dois) modelos diferentes, e assim sucessivamente para número de modelos maior que 10 (dez).

C.2.2.2 Aceitação/Rejeição

Os critérios de aceitação e rejeição deverá considerar o previsto em C.1.2.2.